



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12326.000965/2010-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.290 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente OSCAR AUGUSTO DE FREITAS AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DO IRRF

Comprovada a retenção e o pagamento do Imposto de Renda na Fonte na ação trabalhista, cabível a compensação do imposto retido na fonte e declarado na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Ao relatório de fls. que adoto, acrescento que se trata de **Recurso Voluntário**, convertido em diligencia pela 2ª TO, desta da 2ª Câmara, da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, que manteve parcialmente a autuação Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2009, relativo a omissão de rendimentos e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Notificação do lançamento a fls. 08 a 12, com ciência do autuado em 22.02.2010 (AR fls. 49).

Impugnação a fls. 01 a 04.

Decisão recorrida a fls. 60 a 61 manteve em parte da autuação, relativo a glosa da compensação do IRRF no valor de R\$ 71.132,58, pela falta de comprovação da retenção, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL.

Não pode prosperar a omissão de rendimentos apurada se não restar comprovado o recebimento de rendimentos não declarados pelo Contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF

Inexistindo comprovante de rendimentos ou DIRF apresentada pela fonte pagadora, é indevida a dedução de valores de valores de IRRF na declaração de ajuste anual.

AGRAVAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Não cabe à presente instância julgadora agravar a notificação de lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Recurso Voluntário (fls. 69 a 72) onde sustenta desconto de R\$ 71.132,58 do imposto retido na fonte dos valores recebidos em ação trabalhista.

Resolução (fls. 129 a 132) converteu os autos em diligência, a fim de intimar a fonte pagadora para informar o pagamento do IR - Fonte, objeto do DARF, a base de calculo e a natureza dos rendimentos pagos.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso foi admitido quando da conversão dos autos em diligência

Anoto, diante de nova reclamação do autuado na Ouvidoria deste Conselho, que se cuida de processo distribuído a este relator substituto, ressalte-se, no mês de fevereiro de 2013, cujos autos foram convertidos em diligência no mês de abril de 2013, com retorno das diligências no mês de setembro de 2013.

Lembrou-se a Secretaria deste Conselho a condição deste relator, sem assento na Turma de Julgamento e a impossibilidade de atender ao justo reclamo do autuado de pautar e julgar o processo com a urgência exigida.

Feita estas observações necessárias, passo ao exame do recurso, após o retorno das diligências.

Pois bem, o exame do recurso refere-se a glosa do IR-Fonte de R\$ 71.132,58, conforme vemos na decisão recorrida:

Com relação à dedução indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 71.132,58, o Interessado nada trouxe para comprovar a efetiva retenção dessa importância. Cumpre repisar que não consta DIRF com tal valor nos sistemas informatizados da RFB (fl. 56), nem o Impugnante apresentou comprovante de rendimentos emitido pela Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. Mantém-se, portanto, a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 71.132,58. (Destacamos para ressaltar).

Pois bem, após a conversão dos autos em diligência, o Recorrente juntou aos autos os documentos de fls. 188 a 204 e comprovou – de forma firme e segura - que o valor de R\$ 71.132,58 decorre de retenção em ação trabalhista, com o recolhimento do IR Fonte pela guia DARF.

A fiscalização, a fls. 187 detectou no sistema *Sinal 07* da Receita Federal o pagamento do DARF em 02.10.2008, no valor de R\$ 71.132,58, código da receita 5936 (IRRF – rendimento decorrente de decisão da justiça).

Conforme destacamos na conversão dos autos em diligência, faltou comprovação suficiente da retenção e do pagamento do IR – Fonte, no valor de R\$ 71.132,58, para permitir a compensação pretendida pelo autuado.

Convertido os autos em diligência, o contribuinte autuado (fls. 188 a 204) e a própria fiscalização (fls. 186 e 187) comprovaram, sem contrariedade, a retenção e o pagamento do IR - Fonte no referido valor de R\$ 71.132,58.

Não houvesse a conversão dos autos em diligência e o julgamento se fizesse com provas então existentes nos autos, sob responsabilidade do autuado, o resultado poderia ser diverso, com a possível manutenção da glosa, pela falta de comprovação.

Com as provas produzidas nas diligências realizadas não resta dúvida alguma da necessidade do provimento do recurso para restabelecer a compensação do IR- Fonte no valor de R\$ 71.132,58.

Anoto, diante das reclamações do contribuinte, a falta de comprovação da retenção, desde o início do procedimento fiscal, de forma firme e estreme de dúvida, da referida retenção e pagamento do imposto em nome do autuado, com os rendimentos sujeitos ao imposto.

A guia Darf trouxe o CPF do autuado, mas ela não confere o nome do contribuinte e não se comprovou com clareza a existência da ação trabalhista e seu autor ou autores. Com a diligência demonstrou-se serem oito autores da reclamatória, sem que o autuado encabece a ação.

Por certo, diante da omissão do nome do contribuinte na Guia Darf, a fiscalização não detectou, de imediato, ao pagamento do IR Fonte, agora verificado, causando glosa, objeto da autuação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para reformar a decisão recorrida, cancelar a autuação e restabelecer a compensação do IR-Fonte, no valor de R\$ 71.132,58 ao autuado.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator